

# DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA DA LIBERDADE AFETIVA E DO CONSEQUENCIALISMO ÉTICO

## PERSONALITY RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF AFFECTIVE FREEDOM AND ETHICAL CONSEQUENTIALISM

*Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>*

*Bruna Agostinho Barbosa Altoé<sup>2</sup>*

### **Resumo**

A liberdade afetiva é a tônica dominante dos relacionamentos modernos, uma vez que é parte da autonomia privada da vontade o direito de se relacionar e se afeiçoar com quem quer que seja. Nesse contexto, rompendo com o padrão das relações monogâmicas, surge a discussão acerca das relações poliafetivas, uniões entre mais de duas pessoas, com o consentimento de todos os envolvidos. No ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça proibiu que fossem lavrados atos notariais de formalização das uniões poliafetivas, fomentando um importante debate acerca das consequências práticas que a adoção formal do poliamor poderia gerar no sistema jurídico, sem que antes de promovessem estudos sobre o tema. O presente trabalho busca trazer os debates do consequencialismo ético para o tema das uniões poliafetivas, fazendo uma reflexão sobre as consequências práticas e os impactos advindos da formalização de tais uniões.

### **Palavras-chave**

Autonomia privada. Liberdade afetiva. Poliamor. Consequencialismo.

### **Abstract**

*The affective freedom is the dominant tonic of modern relationship, once the right of having affection with anybody is part of the private autonomy. In this respect, breaking the pattern of monogamic relationship, rises the discussion about poliaffective relationships, a consensual union between more than two people. In 2018 the Brazilian National Council of Justice (CNJ) has forbidden the formalization of poliaffective union by the public notary, instigating an important debate about the practical consequences of the formalization of the poliaffective relationship in the juridical system, without previous studies about the theme. The present work brings the ethical consequentialism to the theme of poliaffective relationships, making a reflection about the impacts and consequences derived of the poliaffective relationships.*

### **Keywords**

*Private autonomy. Affective freedom. Poliaffective relationship. Consequentialism.*

---

<sup>1</sup> Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Instituição Toledo de Ensino, Brasil. Coodenador do Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar – UniCesumar.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Cesumar – UniCesumar.

## INTRODUÇÃO

Sabido é que o afeto é a tônica que permeia as relações familiares modernas. Onde houver um lar com pessoas ligadas entre si, havendo ou não o vínculo sanguíneo entre elas, mas estando unidas pelo vínculo do afeto, é possível afirmar que se está diante de uma família.

Falar de afeto também implica em evocar o princípio da liberdade, uma vez que o direito ao afeto repousa na liberdade de se afeiçoar e se relacionar com quem quer que seja. Tal liberdade deve ser assegurada pelo Estado, pois se enquadra na garantia fundamental de liberdade prevista constitucionalmente.

A realidade da primazia da liberdade afetiva em detrimento de outros vínculos, no tocante à configuração de família trouxe à tona a situação das uniões poliafetivas. Tratam-se de uniões em que há mais do que duas pessoas em um relacionamento, com o consenso de todos os partícipes da relação. Este tipo de relacionamento, em tese, feriria o princípio da monogamia ao qual estamos habituados.

No ano de 2012, em uma serventia notarial na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, foi lavrada uma escritura pública declaratória de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres. Posteriormente, entretanto, em 26 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça proibiu que as demais serventias notariais do país lavrassem qualquer tipo de documento declarando a união estável entre mais de duas pessoas. Para o Conselheiro e também Ministro STJ, João Otávio de Noronha, o sistema jurídico brasileiro não permite a união estável entre mais de duas pessoas, de modo que uma escritura pública que retrate tal situação é inválida, já que diz respeito a uma manifestação de vontade não permitida por lei.

Sem adentrar em eventuais discussões morais, religiosas ou filosóficas que poderiam embasar a proibição advinda da decisão do CNJ, o presente artigo busca analisar as consequências práticas derivadas da eventual permissão das uniões poliafetivas em nosso ordenamento. De fato, a insegurança jurídica criada por tal instituto, especialmente no caso das sucessões e do regime previdenciário, fez com que as escrituras públicas de formalização do poliamor fossem suspensas, levando a se questionar até que

ponto a liberdade afetiva deve ser considerada e exercida em todos os planos.

Utilizando-se do método teórico, consistente em revisão bibliográfica acerca do tema, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro buscou-se analisar o instituto da liberdade afetiva, instituto derivado da garantia fundamental à liberdade; no segundo capítulo tratou-se brevemente acerca do instituto do poliamor e, por fim, no terceiro e último capítulo, buscou-se um diálogo sobre o possível uso da teoria do consequentialismo ético ao entendimento do CNJ no tema das chamadas uniões poliafetivas.

## **1. DA LIBERDADE JURÍDICA À LIBERDADE AFETIVA: BREVES APONTAMENTOS**

O artigo 5º da Constituição Federal traz a liberdade como um direito fundamental, ao afirmar em seu caput que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A liberdade é um predicado que diz respeito ao homem, em sua singularidade.

Um dos autores que trabalhou com a ideia de liberdade foi o filósofo genebrino Jean-Jacques Rousseau<sup>3</sup>, que entendia tal característica como algo natural do ser humano. Ele afirma que, diferentemente dos animais (que possuem instintos naturais), o ser humano é dotado consciência da liberdade, onde se encontra a espiritualidade da alma; os atos espirituais advêm da liberdade e consciência do livre arbítrio, que não podem ser explicadas pelas leis da física e da mecânica.

A liberdade é um dos conceitos mais difíceis de se precisar, apesar de sua grande importância. Citando Aldous Huxley, em *Eyless in Gaza*, Robert Alexy afirma que se chamarmos o encarceramento de

---

<sup>3</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre esta questão proposta pela Academia de Dijon: qual é a origem da desigualdade entre os homens, e se é autorizada pela Lei Natural*. Domínio Público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em 17/05/2022.

liberdade, as pessoas se sentirão atraídas pela prisão, tamanho é o apelo emocional do vocábulo “liberdade”<sup>4</sup>.

A liberdade jurídica pode ser representada por um conceito amplo de liberdade ou pelo conceito de **permissão jurídica**. Assim explica o autor<sup>5</sup>:

A liberdade não é um objeto como, por exemplo, um chapéu. É certo que é possível falar da liberdade que alguém *tem*, da mesma forma que se fala de um chapéu que se tem. Mas, no caso da liberdade, esse “ter” não se refere a uma relação de posse entre uma pessoa e um objeto. Por isso, parece plausível supor que a liberdade é uma qualidade, uma qualidade que, por exemplo, pode ser atribuída a pessoas, ações e sociedades.

O autor faz uma distinção entre **liberdade positiva** e **liberdade negativa**: enquanto a liberdade positiva tem por objeto uma única ação, a liberdade negativa, tem por objeto uma alternativa. A negativa quer dizer: ninguém pode criar obstáculos para a ação. Escravos, presos: liberdade positiva (há algo obstruindo a liberdade). O que não é proibido é permitido (liberdade negativa, posso fazer ou não fazer)<sup>6</sup>.

A liberdade é um atributo do ser humano que se enraíza na consideração do homem enquanto pessoa. Juntamente com o valor da igualdade, Bobbio explica que o homem, enquanto indivíduo, em sua singularidade e deve ser livre e estar juntamente com os demais indivíduos numa relação de igualdade. Explica o autor<sup>7</sup>:

Trata-se de uma sociedade na qual todo homem é livre na medida em que obedece apenas a si mesmo e, pelo fato de que essa liberdade é desfrutada por todos, todos são iguais pelo

---

<sup>4</sup> HUXLEY, Aldous *apud* ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 218.

<sup>5</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 219.

<sup>6</sup> *Idem, ibidem*, p. 222.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediuoro, 2002, p. 8.

menos enquanto são livres. Ao contrário, uma sociedade histórica pode ser constituída de homens livres, mas não iguais nas respectivas esferas de liberdade. Assim como de iguais enquanto não são livres, ou, mais sucintamente, pode ser constituída de desiguais na liberdade e de iguais na escravidão.

Immanuel Kant, por sua vez, relaciona o conceito de liberdade com autonomia, ou seja, trata-se da possibilidade do indivíduo ditar suas próprias regras, de acordo com a sua razão. A única lei capaz de determinar a vontade é a lei moral que, segundo o entendimento do autor, é a razão universal pura, que se perfaz na auto-determinação da própria vontade humana, seguindo a razão. A lei moral, necessariamente, exprime a “autonomia da vontade” que, em última análise, trata-se justamente da liberdade humana<sup>8</sup>.

De fato, muitos autores entendem que o conceito de liberdade está intimamente ligado com o conceito de dignidade humana, já que é impossível dissociar o ser humano do predicado liberdade. Rousseau<sup>9</sup>, por exemplo, afirmava que homem nasce livre e que é justamente a consciência da liberdade que difere o homem dos outros animais.

Ainda, importa lembrar que a liberdade é o que dá substrato para a dignidade humana, uma vez que só sendo livre e racional o homem tem condições de agir da maneira como melhor lhe convém e se responsabilizar por seus atos. A liberdade é justamente o que caracteriza o ser humano, segundo Kant:

Só porque é livre o homem pode resistir a todos os estímulos sensíveis, tanto internos quanto externos; pode começar por si mesmo um evento; pode ser legislador absoluto de si mesmo; e pode ser totalmente responsável de tudo aquilo que faz ou

---

<sup>8</sup> PECORARI, Francesco. *O conceito de liberdade em Kant*. É: Revista ética e filosofia política, Juiz de Fora, v. 1, n. 12, p. 8-16, ago. /2018.

<sup>9</sup> O autor genebrino explicava que tanto o homem quanto o animal possuem instinto para sua sobrevivência. No caso do animal, a natureza se encarrega de fazer tudo, por meio do instinto. No caso do homem, entretanto, há a característica da liberdade e da consciência deste atributo. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Op. Cit.*, p. 55).

deixa de fazer. Por isso, a liberdade caracteriza o ser humano e define sua responsabilidade: ser homem, isto é racional, equivale a ser essencialmente livre e poder agir exclusivamente debaixo da liberdade.<sup>10</sup>

A partir desta liberdade é que o ser humano pode ser responsável pelos próprios atos, já que no conceito de liberdade há relação com a consciência, identidade, poderes e deveres do ser humano.

O eminente jurista austríaco Hans Kelsen relaciona os conceitos de justiça e de liberdade ao afirmar que o conceito de liberdade deve ser transformado a fim de se tornar uma categoria ou um princípio social. Afirma: “o conceito de liberdade é frequentemente identificado com o de justiça, na medida em que uma ordem social é considerada justa se garantir a liberdade individual.”<sup>11</sup> A partir daí, pode-se afirmar que liberdade e justiça são conceitos indissociáveis, no sentido de que falar liberdade significa, em alguma medida, falar em justiça.

Nesse sentido, Cândido Naves explica que a “Liberdade sem a Justiça, na vida do homem em sociedade seria a mesma impossibilidade da saúde sem a vida (...) pois que a Justiça explica e é condição existencial da Liberdade”<sup>12</sup>. O autor afirma que a Lei é o elemento criador da liberdade, posto que o Direito é o conjunto de regras que assegura a coexistência das liberdades. Para que haja justiça, portanto, é imprescindível que exista liberdade.

A partir do conceito de liberdade e sua ligação com a ideia de justiça, é possível falar em liberdade afetiva, ou liberdade de afeto, que consiste na liberdade de um indivíduo se afeiçoar a outro, sem qualquer discriminação ou diferenciação (exceto o que for necessário para que se assegure o bem comum).

É dever do Estado assegurar a liberdade afetiva. Isso porque a autodeterminação afetiva é parte significativa da efetivação das múltiplas liberdades que o constitucionalismo adquiriu ao longo da história no projeto

---

<sup>10</sup> PECORARI, Francesco. Op. Cit., p. 3.

<sup>11</sup> KELSEN, Hans. O que é justiça?. Martins Fontes, 2001, p. 4.

<sup>12</sup> NAVES, Cândido. *Liberdade e justiça*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 1, 1949, p. 156.

de efetivação da dignidade humana, fundamentalmente após as grandes revoluções liberais. A ideia do ser humano livre, como centro do sistema jurídico, sem que seja mero objeto sob domínio do Estado, representa, aliás, o contemporâneo cerne dos direitos fundamentais, em especial os de primeira geração/dimensão<sup>13</sup>.

A liberdade de afeto é uma forma de manifestação da autonomia privada e da liberdade individual, razão pela qual não pode ser tolhida do indivíduo sob pena de ferir os princípios do Estado Democrático de Direito presentes no art. 1º da Constituição Federal e negar a Carta Constitucional desde o princípio<sup>14</sup>.

Inegável também que a liberdade afetiva está inserida na dignidade humana, eis que se trata de valor moral individual imprescindível para a efetivação da personalidade e subjetividade humanas. Pode-se afirmar que a família moderna se encontra fundada muito mais em laços de afeto do que qualquer outro vínculo. Onde houver um lar com pessoas ligadas entre si, havendo ou não vínculo sanguíneo, mas desde que tais pessoas estejam “unidas pelo afeto, pelo plano de concretização das aspirações de cada uma delas e daquele núcleo como um todo, concatenadas e organizadas econômico e psicologicamente, haverá uma família”<sup>15</sup>

Estas são as lições de Paulo Lobo<sup>16</sup>:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que

---

<sup>13</sup> FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 258.

<sup>14</sup> BARROS, Sérgio Rezende. *O direito ao afeto*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto#:~:text=O%20direito%20ao%20afeto%20%C3%A9,ao%20bem%20comum%20de%20todos>. Acesso em 03/07/2022.

<sup>15</sup> FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. *Famílias plurais o direito fundamental à família*. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p151. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 67, p. 151-180, jun. 2016. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730/1644>. Acesso em: 03 jul. 2022, p. 155.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família

Diante do exposto, conclui-se que a liberdade de afeto é valor que advém da autonomia da vontade e se encontra intimamente ligado com o princípio da dignidade humana que deve, portanto, receber ampla proteção estatal.

## 2. DO POLIAMOR: ORIGENS E CONCEITO

Analisando a história das relações amorosas na sociedade ocidental percebe-se uma tendência a considerar apenas as relações advindas do amor romântico, patriarcal, heteronormativo e de monogamia compulsória. O poliamor, segundo Tatiana Spalding Perez e Yáskara Arrial Palma, são as relações amorosas que envolvem mais de duas pessoas, com o consentimento de todas elas, e que procura livrar-se das regras que engessam e imobilizam o amor, entendendo que o mesmo não pode ser forçado, direcionado ou impedido; “o poliamor defende, assim, que é possível e válido manter relações íntimas e/ou sexuais com múltiplos parceiros simultaneamente, com a concordância de todos os envolvidos”<sup>17</sup>.

Não existe definição específica acerca do instituto do poliamor. Sabido é, entretanto, que o termo “poliamor” advem do inglês “polyamory” e surgiu nos Estados Unidos, na década de 1990, no glossário de Terminologia Relacional da Igreja de Todos os Mundos, uma instituição neo-pagã. A partir dos anos 2000 o termo se popularizou por meio da internet.

No Brasil, no ano de 2012, em uma serventia notarial na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo, foi lavrada uma escritura pública declaratória de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres. Posteriormente, em 26 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça proibiu que as demais serventias notariais do país lavrassem qualquer tipo de documento

---

<sup>17</sup> PALMA, Yáskara Arrial e PEREZ, Tatiana Spalding. *Amar amores: o poliamor na contemporaneidade*. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Revista Psicologia e Sociedade. Vol. 30, 2018, p. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 03 jul. 2022.



declarando a união estável entre mais de duas pessoas – situação vulgarmente conhecida como poliamor. Com esta decisão, a mencionada escritura perdeu a validade.

Foi o entendimento do relator do caso, o conselheiro e também ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha que prevaleceu. Para ele, o sistema legal brasileiro, incluindo a Constituição, não permite a união estável entre mais de duas pessoas, motivo pelo qual os tabelionatos não podem lavrar escritura que declare esse tipo de relação. A escritura pública que retrate este tipo de vontade, para o ministro, é inválida, porque diz respeito a uma manifestação de vontade ilícita, não permitida pela lei.

Argumentou o ministro:

Não é falso moralismo, não é nada. Se as pessoas querem viver uma relação de poliamor, que vivam, é outra coisa. Mas a escritura pública está aqui para declarar a vontade jurídica das partes. Se a vontade é jurídica, [a união estável poliafetiva] reputa a vontade ilícita, a vontade não permitida pela lei.<sup>18</sup>

O poliamor é uma espécie relacionamento no qual os envolvidos têm intimidade simultaneamente entre si, com o consentimento e conhecimento de todos. Embora fuja dos padrões monogâmicos, trata-se de relacionamento onde também há lealdade entre as partes, como asseveram Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas:

Os pressupostos básicos para a formação de uma família são amor, carinho, afeto e respeito, não cabendo julgamento de valor. No Poliamor, têm-se todos estes elementos. Há um equívoco quando se imagina que poliamor é o mesmo que uma segunda família de fato. Na realidade, o poliamor é uma só

---

<sup>18</sup> JUSTIFICANDO. Poliamor: *CNJ proíbe cartórios de registrar união entre mais de duas pessoas*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/27/poliamor-cnj-proibe-cartorio-de-registrar-uniao-entre-mais-de-duas-pessoas/>. Acesso em 16/10/2019.

família, consensual, baseado no amor e ética. Todos os envolvidos têm uma ligação afetiva, não sendo admitida a traição, o combinado deve ser cumprido<sup>19</sup>.

A fidelidade, característica intimamente ligada com os preceitos da monogamia, não consta dos requisitos legais para configuração de união estável, por exemplo. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já apontou tal predicado como indispensável para a existência desta espécie familiar.<sup>20</sup>

Em 08 de maio de 2014, a Terceira Turma da mencionada Corte rejeitou um pedido de reconhecimento de união estável em razão da falta de fidelidade – já que, aparentemente, o falecido mantinha união estável com terceira pessoa. Constam do julgado<sup>21</sup>, de relatoria da ministra Nancy Andrighi importantes esclarecimentos a respeito de como a monogamia é socialmente vista:

A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. **Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da**

---

<sup>19</sup> SANTOS, Anna Isabella de Oliveira Santos; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Poliamor: conceito, aplicação e efeitos*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Porto Alegre, V. XII, n. 2, 2017, p. 360.

<sup>20</sup> É o que se infere da leitura dos seguintes julgados: Recurso Especial n. 1.353.039/MS (2011/0221568-0); Recurso Especial n. 1157273/ RN (2009/0189223-0); Recurso Especial n. 1107192/PR (2008/0283243-0).

<sup>21</sup> Recurso Especial nº 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 17/10/2019

**felicidade.** Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. (Negrito acrescentado)

Segundo a ministra Nancy Andrichi, relatora do caso, onde existam relacionamentos paralelos (ou poligâmicos), a relação deve ser analisada juridicamente como sociedade de fato. Apesar das semelhanças com o poliamor, mencionado acima, no caso em comento a companheiras desconheciam a existência uma da outra, o que não acontece no caso das uniões denominadas poliafetivas, onde todos os integrantes se relacionam mutuamente e todos têm ciência disso. Discordando do entendimento da ministra, César Fiuza e Luciana Costa Poli explicam que o rompimento do dever de fidelidade não pode afastar a incidência da união estável; a fidelidade ou não, afirmam, “é uma escolha pessoal, insuscetível do controle do Estado e do Direito, e negar direitos, considerando-se o comportamento fiel ou infiel na família, é retroceder e ignorar conquistas históricas, como o abandono da discussão da culpa na separação”.<sup>22</sup>

Há quem afirme, entretanto, que a monogamia é um princípio que acaba por impossibilitar o surgimento de relações paralelas; sendo um princípio fica evidente a impossibilidade de acolhimento, por parte do ordenamento jurídico, de relacionamentos afetivos simultâneos. Assim, a monogamia não passaria de um valor herdado da grande influência religiosa em nossa legislação. Esta diferenciação é de grande importância, pois diferentemente dos princípios que são normas (e vinculam), os valores são optativos – cada um pode eleger aquilo que é melhor para si. Nesse sentido:

---

<sup>22</sup> FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. *Famílias plurais o direito fundamental à família*. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p151. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 67, p. 151-180, jun. 2016. ISSN 1984-1841. Disponível em: [1730-Texto do Artigo-3302-1-10-20160627.pdf](#). Acesso em: 08 out. 2019, p. 161.

A monogamia é um sentimento de disposição e entrega emocional, cuja regulamentação escapa ao objetivo do Direito. É desejada na família, mas pertence, como assinalado, ao plano da axiologia, daquilo que é bom, não podendo ser considerada um princípio, uma norma passível de coerção. Ainda que a inobservância da fidelidade cause dor, frustração ou sofrimento a alguém, não é ato ilícito, se for opção do casal. O amor existe enquanto fruto da espontaneidade. As decepções, desilusões, frustrações, ausências são fatos da vida.<sup>23</sup>

Não cabe, portanto, ao Estado ingressar naquilo que diz respeito à intimidade das pessoas. Assim, eventual rejeição de ordem moral ou religiosa não pode gerar enriquecimento ilícito, prejudicando o indivíduo. Maria Berenice Dias lembra, que negar a existência das famílias poliafetivas significa excluir direitos no âmbito sucessório, alimentar, dentre outros. Para ela, “não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.”<sup>24</sup>

Citando Michel Foucault, afirmam César Fiuza e Luciana Costa Poli:

Mais do que fazer com que os indivíduos tenham direitos fundamentais e naturais, nós deveríamos tentar imaginar e criar um novo direito relacional que permitiria que todos os tipos possíveis de relações pudessem existir e não fossem impedidos, bloqueados ou anulados pelas instituições relacionais empobrecedoras (FOUCAULT, 1994, p. 1.129).<sup>25</sup>

Do que foi exposto, conclui-se, portanto, que o conceito de família não pode estar engessado a amarras previamente previstas em lei; trata-se de uma realidade dada muito mais pela observação social dos fatos do que

---

<sup>23</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.57

<sup>25</sup> FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. *Famílias plurais o direito fundamental à família*. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p151. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 67, p. 151-180, jun. 2016. ISSN 1984-1841. Disponível em: . Acesso em: 08 out. 2019, p. 161.

por conceitos prévios. A família há de ser o local onde se promove a dignidade da pessoa humana, e também onde há a satisfação e realização pessoal de seus integrantes.

Nesse aspecto, deve ser baseada na igualdade entre os filhos e entre os genitores, podendo ser decorrente ou não do casamento. Todo e qualquer grupo de pessoas ligadas entre si por um vínculo, sobretudo afetivo, com o objetivo de promover a proteção de seus integrantes, deve, portanto, ser considerado família, incluindo aí a família poliafetiva.

No entanto, para além do aspecto da inconstitucionalidade, é necessário compreender, como contraponto, as consequências fáticas e práticas dessa afirmação. Veja-se que a conclusão sobre a inconstitucionalidade não responde outras objeções, próprias de um modelo consequencialista, que também fizeram parte da retirada da possibilidade da formalização da escritura de poliamor.

Para tanto, o próximo tópico conduzirá a uma reflexão acerca do chamado *consequencialismo ético* que pode ter permeado parte das discussões do CNJ quanto ao tema.

### **3. CONSEQUENCIALISMO ÉTICO E A DECISÃO DO CNJ SOBRE O POLIAMOR: UM DEBATE INEVITÁVEL**

Não é de hoje que o Direito tem preocupações com as consequências que determinados institutos podem promover no tecido social. Há casos em que a adoção de uma outra medida encontra grande legitimidade no plano abstrato, partindo de premissas facilmente assimiláveis, mas acaba por lidar com situações concretas sensíveis e problemas que não haviam sido contemplados nos debates a respeito do tema, gerando inevitável dificuldade de concretização da promessa abstrata idealizada.

Nesse sentido pode-se citar, sem prejuízo de outros movimentos, o âmbito do chamado consequencialismo ético, que permeou a atual estrutura da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro. Trata-se, em apertada síntese, do reconhecimento de que o Direito, sob a premissa da eficiência, não deve ser criado, julgado e aplicado de forma a não ter

compromisso real com as consequências que cada deliberação pode gerar no plano ontológico.

O campo do consequencialismo de maior debate, atualmente, é a chamada Análise Econômica do Direito (AED)<sup>26</sup>, claramente absorvido, mesmo que em parte, pela LINDB. Tal modelo teórico inegavelmente foi considerado na decisão do CNJ que suspendeu a possibilidade de escrituras públicas de poliamor (lembrando-se que o *poliamor* não foi proibido, havendo apenas a suspensão da possibilidade de lavratura da escritura extrajudicial por razões consequencialistas). Sobre a AED, buscando sua definição, são importantes os conceitos de Luciano Benetti Timm:

Nesse sentido, pode-se então afirmar que o Direito e Economia ou (a AED) é um método de análise do Direito. Ela se vale de ferramentas da Ciência Econômica – fundamentalmente, mas não apenas, da Microeconomia – para explicar o Direito e resolver problemas jurídicos. Ou mais especificamente, para descrever o comportamento dos tomadores de decisão frente a dilemas jurídicos, bem como para proposição de uma regulação ou mesmo de interpretação de um princípio em um determinado caso<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> A AED não deve ser confundida com Direito econômico: “*primeiro ponto, então, é o de esclarecer o que não é a Análise Econômica do Direito (AED). Ela não significa Direito Econômico, sendo esse último um ramo do Direito que disciplina o funcionamento dos mercados (com maior ou menor eficiência e eficácia) e aquela um método de estudo. Segundo esclarecimento, a AED é transdisciplinar e envolve conhecimentos de Direito e de Economia, não apenas de Economia. O pressuposto é o de que se Direito é tão humano e tão antigo quanto a Economia, é porque faz sentido social a sua existência e deve ser levado a sério. Ele não é a lei como querem alguns economistas, ele é uma experiência social, antropológica que engloba regulamentos, atos normativos, práticas sociais repetitivas, princípios, teoria e decisões judiciais (ou arbitrais)*” (TIMM, Luciano Benetti. *Análise econômica do Direito: o que é e o que não é?*. Revista de Análise Econômica do Direito | vol. 1/2021 | Jan - Jun / 2021 | DTR\2021\8875).

<sup>27</sup> TIMM, Luciano Benetti. *Análise econômica do Direito: o que é e o que não é?*. Revista de Análise Econômica do Direito | vol. 1/2021 | Jan - Jun / 2021 | DTR\2021\8875

Desse âmbito, todavia, derivam diferentes caminhos e críticas. Cite-se, por exemplo, a salutar preocupação de Georges Abboud quando trata do chamado *ativismo consequencialista* que, em nome da eficiência e da austeridade, acaba, muitas vezes, por se sobrepor às balizas mais importantes da teoria da decisão judicial e até mesmo da força normativa da Constituição em determinados temas, aprisionando promessas constitucionais irrenunciáveis aos discursos consequencialistas mais extremos. Eis as palavras do autor:

Ocorre que o ativismo consequencialista altera o referencial positivo-normativo como elemento estruturante da decisão. Em seu lugar é inserido o discurso pela eficiência em prol de um bem maior, o mais atual, é o combate à corrupção e a consequência normativa dessa postura é uma retirada da eficácia normativa de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Vale dizer, a retórica da eficiência prevalece em detrimento do direito posto<sup>28</sup>.

No âmbito dessa crítica, é evidente que os Magistrados e aplicadores do Direito em geral não devem ser alheios às consequências de seus atos, de modo que devem evitar a indesejada postura de devoção a um modelo acrítico, permeado apenas pelos debates abstratos. Por outro lado, no sentido do equilíbrio, igualmente não devem permitir que direitos essenciais sejam completamente cooptados por um discurso de eficiência<sup>29</sup> que tem em si uma finalidade em si mesma, esvaziando a proeminência da força normativa da Constituição no campo dos Direitos fundamentais.

---

<sup>28</sup> ABOUD, Georges. *Consequencialismo jurídico: o lugar da análise de consequências em direito e os perigos do ativismo judicial consequencialista*. . Revista dos Tribunais | vol. 1009/2019 | p. 123 - 135 | Nov / 2019 | DTR\2019\40632.

<sup>29</sup> ABOUD, Georges; SANTOS, Maíra Bianca Scavuzzi de Albuquerque; MATTHAUS, Kroschinsky. *Consequencialismo, teoria da decisão e jurisdição constitucional*. Revista dos Tribunais | vol. 1038/2022 | p. 249 - 279 | Abr / 2022 | DTR\2022\8477

Nesse sentido, a noção do consequencialismo acaba, em alguma medida, aprisionando a realidade e busca, em nome de um pretensão equilíbrio, balizar as decisões com olhos nas consequências que podem gerar. Ocorre que para que esse modelo seja sustentável é preciso a criação “de um paradigma teórico que, separando o texto da norma, supere as deficiências do positivismo, em especial a mais deletéria: a discricionariedade judicial”<sup>30</sup>.

É no limiar desta tensão que radica o tema do presente tópico: de um lado observar que o tema do poliamor bebe de fonte essencial, mais precisamente a liberdade afetiva como um consectário da autonomia da vontade (um elemento estruturante da dignidade da pessoa humana). De outro lado, é inevitável que se faça um debate sobre as consequências práticas que a adoção *formal* do poliamor, ao menos nos termos iniciais já esclarecidos, poderia gerar no sistema jurídico, sem antes se promovessem estudos.

O pragmatismo hoje é parte integrante da formação humanística dos profissionais da área jurídica. Alexandre Agra Belmonte, dando ênfase à magistratura e da aplicação do consequencialismo na decisão judicial (nesse âmbito, extensivamente, até mesmo ao CNJ em suas decisões administrativas), alerta que:

A magistratura no país, visando a uma formação humanística mais ampla do magistrado. Entre os itens acrescentados, constam “pragmatismo, análise econômica do direito e economia comportamental”. Nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, relator: “(O) pensamento pragmático pode se tornar um paradigma jurisdicional contemporâneo, sendo seus pilares, isto é, o antifundacionalismo, o contextualismo e consequencialismo, alicerces também da atividade judicante.” O voto que levou ao acréscimo na

---

<sup>30</sup> ABOUD, Georges; SANTOS, Maíra Bianca Scavuzzi de Albuquerque; MATTHAUS, Kroschinsky. *Consequencialismo, teoria da decisão e jurisdição constitucional*. Revista dos Tribunais | vol. 1038/2022 | p. 249 - 279 | Abr / 2022 | DTR\2022\8477



Resolução 75/2009 tem respaldo no art. 20, caput e parágrafo único, da LINDB,<sup>3</sup> incluídos pela Lei 13.655, de 2018 (LGL\2018\3430), que dispõe: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão<sup>31</sup>”

Superadas essas premissas teóricas indispensáveis, é razoável concluir que o CNJ, conforme anteriormente já externado em tópico próprio, acabou por externar razões nitidamente consequencialistas para a suspensão da lavratura das escrituras públicas de poliamor. Relembre-se, por ser salutar, que o poliamor não é proibido com manifestação da liberdade afetiva no plano da realidade, havendo a proibição, temporária que seja, da possibilidade de instituição de efeitos jurídicos dessas relações no plano extrajudicial, implicando em consequências em âmbitos previdenciários, sucessórios e financeiros dentre outros campos. Mas as pessoas não estão proibidas, sob cominação de sanção, de terem relações plúrimas, observadas as pontuais restrições legais (como o casamento).

Nesse sentido, não há dúvidas de que o diálogo sobre consequencialismo e a decisão do CNJ sobre o poliamor é inevitável. Não se tratou, ao final, de uma discussão apenas sobre a juridicidade ou não da relação afetiva, mas de um conjunto de preocupações que, para além desse ponto (também considerado), recomendavam que a matéria fosse melhor estudada e, quiçá, submetida à reserva da jurisdição. Destaca-se que tal preocupação ficou evidenciada em alguns trechos do voto, destacadamente:

(...)Acrescente-se a isso a falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação “poliamorosa”, para que então se conclua que os pouquíssimos casos existentes no país não são aptos a demonstrar mudança do pensamento social e levar ao reconhecimento de entidade familiar (...). Existem consequências jurídicas que podem envolver terceiros

---

<sup>31</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. *Consequencialismo, pragmatismo, tecnologia e análise econômica do direito: tendências no judiciário brasileiro*. Revista de Direito do Trabalho | vol. 223/2022 | p. 23 - 41 | Maio - Jun / 2022 | DTR\2022\9170

alheios à convivência e criar novas obrigações ou proibições. Normas referentes à filiação, à inclusão em plano de saúde e ao estabelecimento de parentesco por afinidade, por exemplo, são questões que envolvem terceiros que não devem suportar ônus advindos da simples declaração de vontade dos envolvidos na relação “poliamorosa”. Há questões que transcendem o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.<sup>32</sup>

Pelo trecho transcrito se observa com clareza que as preocupações consequentialistas também fizeram parte do conjunto da deliberação. Não se tratou, portanto, de uma questão de mera análise de juridicidade (embora essa tenha sido a feição mais evidente do voto).

No caso, sobre a juridicidade em si do instituto (se o poliamor é ou não aceito pelo Direito pátrio), há quem defenda, como já se adiantou no texto, que a decisão do CNJ implicou em inconstitucionalidade formal por extrapolar suas competências, adentrando-se em mérito que não lhe era autorizado pela falta de manifestação prévia do Judiciário e pela falta de norma específica sobre o tema. É o que apontam, por exemplo, Eduardo Cambi e Lauriano Pereira da Cruz:

A juridicidade ou antijuridicidade da união poliafetiva no sistema jurídico brasileiro é matéria de cunho nitidamente jurisdicional. Não há norma posta na ordem jurídica brasileira da qual se possa inferir diretamente ser permissiva ou impeditiva a constituição desse tipo de união e da qual se possam identificar suas eventuais consequências jurídicas. A doutrina diverge sobre o assunto e o STF ainda não foi provocado a posicionar-se sobre o tema. A legitimidade da atuação do CNJ na deliberação ou na expedição de normativas que uniformizem os serviços extrajudiciais em todo o

---

<sup>32</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>.

território nacional deve ter, como fundamento de validade, a presença de norma posta ou consolidação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o que não há em relação à união poliafetiva. Desse modo, considerando a competência constitucional atribuída ao Conselho, ao deliberar nos autos do Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000 sobre a proibição aos tabelionatos de notas de lavratura das escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva, a atuação desse Órgão foi formalmente inconstitucional.<sup>33</sup>

Os mesmos autores igualmente entendem haver inconstitucionalidade material no posicionamento do CNJ, considerando que haveria impeditivo do exercício de uma escolha existencial dos envolvidos, já que impedidos de materializarem, em ato notarial, uma projeção da liberdade afetiva<sup>34</sup>.

No entanto, com o evidente respeito à posição contrária, é importante pontuar, como esclarecimento, que não há, na opinião desta autora, nem mesmo após a decisão do CNJ, impeditivo total para que a vontade afetiva manifestada seja constada em ato notarial, desde que ela seja inserida, por enquanto, em um âmbito estritamente declaratório, diverso das escrituras que instituem relações (nos moldes das Uniões Estáveis, que estavam sendo utilizadas por analogia). Há, em realidade, a suspensão da instituição da escritura que implique em atos constitutivos, gerando-se, por exemplo, repercussões em âmbitos sucessórios, previdenciários, dentre outros.

---

<sup>33</sup> CAMBI, Eduardo. CRUZ, Lauriano Pereira da. *União poliafetiva: a inconstitucionalidade formal da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do pedido de providências 0001459-08.2016.2.00.0000*. Revista dos Tribunais | vol. 1024/2021 | p. 79 - 102 | Fev / 2021 | DTR\2021\282.

<sup>34</sup> CAMBI, Eduardo. CRUZ, Lauriano Pereira da. *União poliafetiva: a inconstitucionalidade formal da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do pedido de providências 0001459-08.2016.2.00.0000*. Revista dos Tribunais | vol. 1024/2021 | p. 79 - 102 | Fev / 2021 | DTR\2021\282.

Mas nada impede que a parte – desde que esclarecida pelo notário sobre isso – realize escritura pública de teor unicamente declaratório, sendo recomendável que o delegatário, no momento da lavratura, conste expressamente do ato a orientação acerca dessa limitação e da aptidão do ato gerar somente efeitos declaratórios, desprovidos de qualquer decorrência patrimonial imediata análoga à União Estável. Trata-se, neste ponto, da mera formalização de uma declaração feita perante o Notário.

Enfim, o objetivo do presente tópico não radica em legitimar o entendimento do CNJ e muito menos questionar as possíveis inconstitucionalidades ventiladas. O que buscou foi delimitar, com a tentativa de compreensão, que o entendimento do Conselho muito provavelmente *também* se valeu de premissas consequencialistas que muitas vezes passam despercebidas nos debates sobre o poliamor.

Veja-se outro trecho do voto do relator:

Por ser uma estrutura de convivência completamente nova, o tema é demasiadamente complexo e demanda profundos estudos acerca do impacto e das consequências jurídicas que pode gerar, já que não existem regras para a convivência com maior número de pessoas<sup>35</sup>

O acerto ou não de tal opção, quanto ao consequencialismo, é matéria a ser debatida e aprofundada pela comunidade jurídica. O que é certo é que o diálogo entre a formalização do poliamor e o consequencialismo ético, como já se viu no posicionamento do próprio CNJ, é inevitável dentro de um sistema que foi desenhado com base em uma estrutura que desconhecia o poliamor.

## CONCLUSÃO

---

<sup>35</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>.

O poliamor pode ser entendido como manifestação da liberdade afetiva, um dos consectários da dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, existem muitas vozes que defendem a inconstitucionalidade (formal e material) da decisão proferida pelo CNJ no bojo do Pedido de Providências *0001459-08.2016.2.00.0000*, que proibiu a realização de escrituras públicas de reconhecimento dessa forma de relação.

As razões sobre a pretensa inconstitucionalidade são amplamente conhecidas, notadamente a violação, em tese, ao aspecto existencial dos envolvidos na relação (que possuem autodeterminação no campo de suas relações intersubjetivas).

Ocorre, porém, que para além da questão da juridicidade da relação, ao se analisar o voto proferido foi possível constatar, ainda que de forma não tão expressa, o uso recorrente de argumentos consequencialistas. Isso indica que a implementação do Poliamor, como instituto formalmente aceito, dependerá da superação não apenas da discussão de sua juridicidade (cujo tema já conta com ampla produção), mas igualmente deverá considerar os pontos consequencialistas levantados.

Nessa linha, a tutela dos direitos essenciais, a exemplo das mais profundas dimensões das liberdades afetivas, não deve apenas se contentar com as afirmações entusiasmadas, mas superficiais em seu detalhamento, sobre efetivar a autonomia da vontade. Tamanha é a importância desse valor como consectário da dignidade da pessoa humana que sua concretização deve passar, se necessário, pela prévia e ponderada compreensão das consequências que a adoção acrítica de um novo modelo positivo de formalização das relações interpessoais pode gerar em diferentes campos fundamentais.

A mera desconsideração das consequências que uma ruptura no sistema estabelecido poderia causar, como se fosse matéria de menor importância, nada mais fará do que alimentar, sob a travestida forma de argumentos "práticos", o deliberado desejo de retrocesso daqueles que querem, em realidade, valendo-se desses obstáculos, ver as liberdades afetivas aprisionadas às suas predileções ideológicas.

O avanço sério das liberdades afetivas exige, desde já, resposta pronta para as mais sensíveis questões práticas e consequenciais que um modelo amplo pode exigir, a exemplo do poliamor (como seu impacto no

sistema previdenciário, por exemplo, idealizado sem o reconhecimento prévio desse instituto). Trata-se de um passo de cautela, aparentemente menos veloz que o anúncio acrítico, mas que busca, ao final, atingir a concretude de um tema tão sério com a maior celeridade possível.

Não se deve confundir o direito de amar de forma livre, valor inegociável e próprio da dignidade da pessoa humana, com a implementação automática, acrítica e impensada de mecanismos de formalização de relacionamentos que possam gerar consequências sensíveis. Não se trata nem mesmo de negar essa possibilidade, mas apenas advertir que uma premissa válida de autonomia não dispensa a prévia compreensão das consequências naturais da ruptura repentina de modelos extrajudiciais de formalização que implicam em impactos em várias áreas.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Consequencialismo jurídico: o lugar da análise de consequências em direito e os perigos do ativismo judicial consequencialista..* Revista dos Tribunais | vol. 1009/2019 | p. 123 - 135 | Nov / 2019.

ABBOUD, Georges; SANTOS, Maíra Bianca Scavuzzi de Albuquerque; MATTHAUS, Kroschinsky. *Consequencialismo, teoria da decisão e jurisdição constitucional.* Revista dos Tribunais | vol. 1038/2022 | p. 249 - 279 | Abr / 2022.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARROS, Sérgio Rezende. *O direito ao afeto.* Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto#:~:text=O%20di%20reito%20ao%20afeto%20%C3%A9,ao%20bem%20comum%20de%20todos>. Acesso em 03/07/2022.

BELMONTE, Alexandre Agra. *Consequencialismo, pragmatismo, tecnologia e análise econômica do direito: tendências no judiciário brasileiro.* Revista de Direito do Trabalho | vol. 223/2022 | p. 23 - 41 | Maio - Jun / 2022.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 8.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

CAMBI, Eduardo. CRUZ, Lauriano Pereira da. *União poliafetiva: a inconstitucionalidade formal da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do pedido de providências 0001459-08.2016.2.00.0000*. Revista dos Tribunais | vol. 1024/2021 | p. 79 - 102 | Fev / 2021 | DTR\2021\282.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. *Famílias plurais o direito fundamental à família*. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p151. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 67, p. 151-180, jun. 2016. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730/1644>. Acesso em: 03 jul. 2022 LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUXLEY, Aldous *apud* ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

JUSTIFICANDO. Poliamor: *CNJ proíbe cartórios de registrar união entre mais de duas pessoas*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/27/poliamor-cnj-proibe-cartorio-de-registrar-uniao-entre-mais-de-duas-pessoas/>. Acesso em 03/07/2022.

KELSEN, Hans. *O que é justiça?*. Martins Fontes, 2001.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

NAVES, Cândido. *Liberdade e justiça*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 1, 1949.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

PALMA, Yáskara Arrial e PEREZ, Tatiana Spalding. *Amar amores: o poliamor na contemporaneidade*. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807->



0310/2018v30165759. Revista Psicologia e Sociedade. Vol. 30, 2018, p. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 03 jul. 2022.

PECORARI, Francesco. *O conceito de liberdade em Kant*. É: Revista ética e filosofia política, Juiz de Fora, v. 1, n. 12, p. 8-16, ago. /2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre esta questão proposta pela Academia de Dijon: qual é a origem da desigualdade entre os homens, e se é autorizada pela Lei Natural*. Domínio Público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em 17/05/2022

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira Santos; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Poliamor: conceito, aplicação e efeitos*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Porto Alegre, V. XII, n. 2, 2017,.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. *Revista Argumentum (UNIMAR)*, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. *Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)*, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. *Revista Direitos Culturais (URI)*, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. *Direito e Desenvolvimento*, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. *Revista Meritum - FUMEC*, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. *Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)*, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. *Revista Húmus (UFMA)*, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)*, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. *Revista Quaestio Iuris*, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? *Revista Argumentum (UNIMAR)*, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020, p. 161 - 179.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

TIMM, Luciano Benetti. *Análise econômica do Direito: o que é e o que não é?*. Revista de Análise Econômica do Direito | vol. 1/2021 | Jan - Jun / 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.